

Proc. n.º 2534/2025 TAC PORTO

SENTENÇA

Demandante: [REDACTED], residente na [REDACTED]
[REDACTED]

Demandada: [REDACTED], pessoa coletiva registada sob o
NIPC [REDACTED] e com sede na [REDACTED]

1. Relatório

1.1. O demandante [REDACTED], residente na [REDACTED]
[REDACTED] apresentou no CICAP reclamação contra:
[REDACTED], pessoa coletiva registada sob o NIPC
[REDACTED] e com sede na [REDACTED]

pedindo que fosse a demandada condenada ao pagamento da quantia de 2000 euros a título de devolução, em dobro, do sinal prestado na sequência de um contrato de compra e venda de um veículo que acabou por não ser cumprido pela entidade vendedora.

Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que em 3 de setembro de 2025 se deslocou às instalações da demandada com vista à aquisição de um veículo Mercedes E300, tendo entregue, a título de sinal, a quantia de 1.000 euros, mediante transferência bancária para o sócio da empresa, [REDACTED]

Alega que, após a realização de teste ao veículo, este apresentou anomalias de funcionamento, tendo ficado acordado que a demandada procederia à reparação dos defeitos e entregaria a viatura no prazo de oito dias, o que não ocorreu. Posteriormente, foi informado de que o veículo apresentava diversos problemas e que, por essa razão, o negócio ficava sem efeito, comprometendo-se a demandada a restituir o montante entregue.

Não obstante ter fornecido o IBAN e efetuado diversos contactos, o demandante alega nunca recebeu o reembolso prometido, motivo pelo qual, em 20 de outubro de 2025, enviou comunicação escrita interpelando a demandada para proceder ao pagamento devido, sem que tal tivesse qualquer efeito.

Invoca o demandante os direitos consagrados nos artigos 3.º e 9.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, relativos à proteção dos interesses económicos do consumidor, bem como o regime do sinal previsto no artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil, concluindo que o incumprimento é imputável à Reclamada. Assim, formula pedido de condenação desta no pagamento do dobro do sinal prestado, no montante global de 2.000 euros.

*

1.2. Citada, a demandada não apresentou contestação, nem se fez representar da audiência de discussão e julgamento arbitral

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 2000 euros, por ser este o montante reclamado pelo demandante.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se na sequência de um contrato de compra e venda de um veículo automóvel a demandada pode ser condenada ao pagamento ao demandante o montante de 2000 euros, a título de devolução em dobro de montante pago antecipadamente.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se

as seguintes questões a resolver: Determinar se ocorreu incumprimento contratual imputável à demandada no âmbito do negócio de compra e venda do veículo; e aferir se assiste ao demandante o direito a receber o dobro do sinal prestado.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada tem por objeto social o comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis.
2. No dia 3 de setembro de 2025, o demandante deslocou-se ao estabelecimento comercial da demandada, sita na cidade do Porto, com o propósito de adquirir, para uso pessoal, um veículo Mercedes marca E300, que a entidade comercial apresentava para venda ao público;
3. Para garantia da celebração do negócio, num montante total de 12 500 euros, o demandante entregou à demandada no mesmo dia 2 de setembro de 2025, a título de sinal, a quantia de 1.000 euros, paga por transferência bancária para conta do sócio da demandada, [REDACTED];
4. Após realização de teste ao veículo, foi verificado pelas partes que o mesmo apresentava problemas de funcionamento;
5. Ficou acordado entre as partes que a demandada procederia à reparação dos problemas detetados e entregaria o veículo no prazo de oito dias na residência do demandante;
6. A entrega do veículo nunca ocorreu;
7. Na semana seguinte ao pagamento do sinal, o demandante foi informado pela demandada de que o veículo apresentava diversos problemas e que, por esse motivo, o negócio ficava sem efeito, comprometendo-se a demandada a restituir o montante do sinal;
8. O demandante forneceu o seu IBAN à demandada para efeitos de reembolso.
9. Apesar dos vários contactos efetuados e das promessas de devolução, a demandada não reembolsou o montante recebido;
10. Em 20 de outubro de 2025, o demandante enviou comunicação escrita à demandada, por via postal, interpelando-a para proceder ao reembolso;

11. Até à data da audiência de discussão e julgamento arbitral, a demandada não restituiu ao demandante a quantia de 1.000 euros entregue a título de sinal.
12. O contrato de compra e venda não se concretizou por facto imputável à demandada.

4.1.2. Factos não provados

Para além dos factos prejudicados pela factualidade dada inexistem factos não provados.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu*", o conteúdo a petição inicial, as declarações do demandante, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Resultou provado que o demandante entregou à demandada a quantia de 1.000 euros, ao qual foi atribuído contratualmente o carácter de sinal, não se tendo o contrato de compra e venda concretizado por facto imputável à demandada.

A figura jurídica do sinal pode ser aplicada noutro tipo de contratos para além do contrato promessa.

Ocorre incumprimento definitivo se o devedor expressamente declara que não vai cumprir a prestação a que se vinculou contratualmente, não sendo assim necessário que o credor fixe um prazo adicional.

No que respeita ao regime do sinal dispõe o art.º 442.º do Código Civil que:

"Artigo 442.º

(Sinal)

1 - Quando haja sinal, a coisa entregue deve ser imputada na prestação devida, ou restituída quando a imputação não for possível.

2 - Se quem constitui o sinal deixar de cumprir a obrigação por causa que lhe seja imputável, tem o outro contraente a faculdade de fazer sua a coisa entregue; se o não cumprimento do contrato for devido a este último, tem aquele a faculdade de exigir o dobro do que prestou, ou, se houve tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, o seu valor, ou o do direito a transmitir ou a constituir sobre ela, determinado objectivamente, à data do não cumprimento da promessa, com dedução do preço convencionado, devendo ainda ser-lhe restituído o sinal e a parte do preço que tenha pago.

3 - Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o contraente não faltoso pode, em alternativa, requerer a execução específica do contrato, nos termos do artigo 830.º; se o contraente não faltoso optar pelo aumento do valor da coisa ou do direito, como se estabelece no número anterior, pode a outra parte opor-se ao exercício dessa faculdade, oferecendo-se para cumprir a promessa, salvo o disposto no artigo 808.º

4 - Na ausência de estipulação em contrário, não há lugar, pelo não cumprimento do contrato, a qualquer outra indemnização, nos casos de perda do sinal ou de pagamento do dobro deste, ou do aumento do valor da coisa ou do direito à data do não cumprimento."

Dispõe o artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil que, não cumprindo quem prestou o sinal por causa que lhe seja imputável, o outro contraente pode fazer sua a coisa entregue; e, sendo o incumprimento imputável à contraparte, assiste ao prestador do sinal o direito de exigir o dobro do que prestou.

No caso, tendo a demandada assumido não prosseguir o negócio e não tendo

cumprido ou restituído o montante recebido mesmo apesar da interpelação, encontra-se preenchido o pressuposto legal que legitima a condenação no pagamento do dobro do sinal.

Da condenação da demandada ao pagamento da taxa de arbitragem:

Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem, anexo ao regulamento do CICAP, “Em caso de vencimento, acrescem à condenação, na respetiva proporção, a taxa e os encargos suportados”.

No caso vertente o demandante peticionou a condenação da demandada ao pagamento de 2000 euros, tendo-se julgado a ação totalmente procedente.

Considerando que taxa de arbitragem, no montante de 30 euros, já se encontra liquidada pelo demandante na sua totalidade, deve assim a demandada ser condenada à restituição àquela parte do respetivo valor.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente procedente pelo que se condena a demandada ao pagamento ao demandante do valor de 2000 euros, correspondente ao dobro do sinal prestado.

Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP mais se condena a demandada ao pagamento ao demandante do montante de 30 euros a título de taxa de arbitragem.

Notifique-se

Porto, 9 de março de 2026

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- Ocorre incumprimento definitivo se o devedor expressamente declara que não vai cumprir a prestação a que se vinculou contratualmente, não sendo assim necessário que o credor fixe um prazo adicional.
- O incumprimento do contrato por parte do vendedor que recebeu sinal legitima o comprador a exigir o dobro do valor prestado (art.º 442.º, n.º 2, do Código Civil).